



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2017
(Do Deputado Efraim Filho)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Brejo Paraibano – UFBP, com sede e foro no Município de Areia, Estado da Paraíba, mediante desmembramento da Universidade Federal da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Brejo Paraibano – UFBP, por desmembramento de campus da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, instituída na forma da Lei Estadual nº 1.366, de 2 de dezembro de 1955, e federalizada nos termos da Lei nº 3.835, de 13 de dezembro de 1960.

Parágrafo único. A UFBP, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Areia, Estado da Paraíba.

Art. 2º A UFBP terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFBP, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do estatuto da UFBP e das demais normas pertinentes.

Art. 4º Os campi de Areia e Bananeiras passam a integrar a UFBP.

Parágrafo único. O disposto no caput inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFBP, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFBP, disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFBP será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais da UFBP disponibilizados para o funcionamento dos campi de Areias e Bananeiras, na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFBP de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFBP serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFBP bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFBP serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados compatíveis com a finalidade da UFBP, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFBP será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFBP.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFBP disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFBP seja organizada na forma de seu estatuto.

Parágrafo único: Caberá ao Reitor pro tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da UFBP, de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos e funções indispensáveis ao funcionamento da UFBP e praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 14. A UFBP encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor pro tempore.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Brejo Paraibano – UFBP, com sede e foro no Município de Areia, no Estado da Paraíba.

A microrregião do Brejo Paraibano é uma das 23 microrregiões do estado brasileiro da Paraíba pertencente à Mesorregião do Agreste Paraibano. Com uma área total de 1.202,1 km² e população aproximada de 115.853 habitantes, a microrregião abrange oito municípios: Alagoa Grande, Alagoa Nova, Areia, Bananeiras, Borborema, Matinhas, Pilões e Serraria.

Em vista disso, a criação da UFBP trará efetivos benefícios para a microrregião do Brejo Paraibano, tendo em vista a ampliação da oferta do ensino superior, propagação do conhecimento, inovação, desenvolvimento do ensino e da pesquisa e qualificação profissional da população dos municípios integrantes da microrregião.

Ademais, a expansão do ensino público superior, gratuito e de qualidade é fundamental para atender a demanda de uma região com economia e cultura

peculiares, bem como estimular o desenvolvimento econômico e social do Brejo Paraibano.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei atende ao previsto na Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação - que prevê na Meta 12 “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”.

Nesse sentido, a criação da UFBP promoverá o acesso da população ao ensino superior, especialmente, os estudantes de baixa renda, o que contribuirá para a inclusão social, democratização do ensino e permanência dos cidadãos na região.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2017.

EFRAIM FILHO
DEM/PB